

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 008, 20 de fevereiro de 2021.

OBJETO: Projeto Resolução n° **002/2021**, que “altera a redação do Parágrafo Único do Art. 147 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá”.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do projeto de resolução PR N° 002/2021, que altera a Resolução nº 010/1993, que reformula o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, não tendo sido apresentadas emendas, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária.

A Lei Orgânica Municipal é a Lei maior de uma cidade. A LOM, como é chamada, é um conjunto de normas que disciplina as regras de funcionamento da administração pública e dos poderes municipais. Já o Regimento Interno estabelece as regras para os trabalhos desta Casa Legislativa.

A Câmara Municipal de Ubá vem modernizando seus procedimentos, em constante aprimoramento dos trabalhos legislativos. Desta forma, tanto o Regimento Interno como a Lei Orgânica precisam constantemente de atualização, adequando-se à eficiência que essa Casa Legislativa se propõe, gerando mais clareza e fluidez às atividades. Assim, é necessário que Regimento Interno e Lei Orgânica tenham excelente técnica legislativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, é fundamental a elaboração projetos de resolução que se debrucem a esclarecer e aprimorar o texto regimental.

De acordo com a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, o projeto em tela visa estabelecer que a forma e o prazo para apresentação das proposições dos vereadores serão definidos em portaria.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, leal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

Sobre a organização político-administrativa dos entes federados, prevê o texto constitucional em seu artigo 18 que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

dotados de autonomia. A autonomia dos Municípios, assim como dos demais entes divide-se em quatro capacidades: auto-organização, autogoverno, autoadministração e auto legislação. Essas aptidões, segundo a autoridade de José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 18^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, podem ser enumeradas como (a) *capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria;* (b) *capacidade de autogoverno, pela eleitividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;* (c) *capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.;* (d) *capacidade de autoadministração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local.*

Isto posto, a capacidade normativa própria e autoadministração são as que se consolidam na função legislativa exercida pela Câmara Municipal de Ubá através de atribuições organizativas, legislativas, deliberativas, fiscalizadoras e julgadoras. Dentre as espécies normativas de competência desta Casa destaca-se a elaboração de seu Regimento Interno.

Nessa acepção, pontuam os artigos 49, caput e 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município e o artigo 120 do seu Regimento Interno, respectivamente.

Art. 49 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

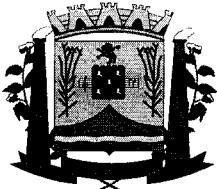
(...)

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

(...)

Art.56. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

II – elaborar o seu Regimento Interno;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

Art. 120. Os projetos de Resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Poder Legislativo Municipal de Ubá discipline a matéria.

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, o projeto em análise trata de matéria *interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

Quanto à *iniciativa* de propositura do projeto, dispõe o parágrafo único do artigo 120 do RICMU que as resoluções da Câmara Municipal dividem-se em **resoluções da Mesa Diretora** e resoluções do Plenário. (g.n). Além disso, prevê, ainda, a Lei Orgânica Municipal de Ubá:

Art. 53 À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Portanto, é clara a competência legislativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ubá para propor o presente Projeto de Resolução.

No tocante à *análise meritória* do projeto em tela, ao estabelecer que a espécie normativa utilizada para regulamentar a forma e o prazo para apresentação das proposições seria uma portaria, demonstra consonância com a natureza do ato escolhido.

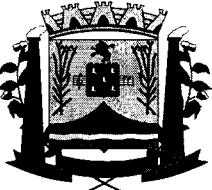
Isso porque *a portaria é um ato administrativo puro, secundário* (por originar de fontes legislativas primárias) e *inserido na competência administrativa* do Presidente da Câmara, bem como Secretário, Mesa-Diretora e outras autoridades da Edilidade, para disciplinar *assuntos administrativos internos*.

O renomado jurista José Cretella Júnior ensina em sua obra *Do ato administrativo*, São Paulo: José Bushatsky Editor, 1977, p. 32:

A natureza jurídica da portaria é incontestável. Inscreve-se entre os atos administrativos, ou seja, encerra a manifestação da vontade do Estado, por seus representantes, no exercício regular das funções que exercem, que tem por finalidade imediata a criação, o resguardo, o reconhecimento, a modificação ou a extinção de situações jurídicas subjetivas, em matéria administrativa

Logo, versando a presente proposição de matéria *interna corporis*, correta está a definição da portaria para a regulamentação do prazo e da forma em que deverão ser apresentadas as proposições pelos edis.

Por esses fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e a legislação municipal pertinente. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação*, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá indica em seu artigo 180 que o mesmo somente poderá ser “modificado ou reformado por Projeto de Resolução, aprovado pela *maioria absoluta* da Câmara”. autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, serão aprovados pela *maioria absoluta* dos membros.

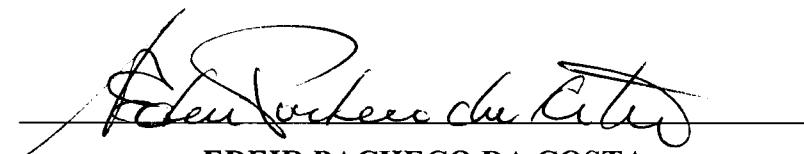
III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 001/2021. Informa-se ainda que o projeto será apreciado em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria absoluta* desta Câmara Municipal (Art. 180).

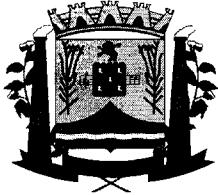
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Resolução n.º 001/2021*.

Ubá, 20 de fevereiro de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS


JOSÉ MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO